

LEI COMPLEMENTAR Nº 734, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993
Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 76 — Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a três anos.

SUBSEÇÃO II

Do Estágio

Artigo 77 — O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta lei complementar.

Artigo 78 — O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos da carreira, integrantes de uma mesma Promotoria de Justiça.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, será excedido o limite máximo de 20 (vinte) estagiários por Promotoria de Justiça.

Artigo 79 — O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

SUBSEÇÃO III

Do Credenciamento, da Designação e da Posse

Artigo 80 — Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público para período não superior a 3 (três) anos.

Artigo 81 — O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos de regulamento aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º — O concurso, aberto por edital publicado no último trimestre de cada ano, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

§ 2º — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, levando em conta a localização das Faculdades de Direito, delimitar no âmbito territorial de eficácia do concurso para o credenciamento.

§ 3º — Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano do curso desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

§ 4º — A pedido do interessado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que o credenciamento terá caráter provisório.

Artigo 82 — Para fins de inscrição ao concurso, deverá o candidato:

I — ser brasileiro;

II — estar em dia com as obrigações militares;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — ter boa conduta;

V — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI — estar matriculado em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida, na forma do disposto nos §§ 2º e 4º do artigo anterior, a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

Artigo 83 — Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar, no ato de credenciamento, o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da Faculdade de Direito, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no concurso regional.

Artigo 84 — O estagiário, publicado o ato de credenciamento, tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único — Nos dez dias subsequentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público.

SUBSEÇÃO IV

Do Descredenciamento

Artigo 85 — O estagiário será descredenciado:

I — a pedido;

II — automaticamente:

a) quando da conclusão do curso de graduação em Direito;

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificção, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação em Direito ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno;

III — mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos no artigo 91 ou incidir nas vedações de que cuida o artigo 92, desta lei complementar.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições dos Estagiários

Artigo 86 — Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I — o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II — o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração de infrações penais;

III — o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos subsequentes;

IV — o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V — o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI — a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

VII — o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Artigo 87 — É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário,

devido corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado.

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Artigo 88 — O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado em lei.

Artigo 89 — O estagiário terá direito:

I — a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo, gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;

II — a licença, com prejuízo da bolsa mensal:

a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;

b) a juízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

Artigo 90 — O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

Artigo 91 — São deveres do estagiário:

I — atender à orientação que lhe for dada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir;

II — cumprir o horário que lhe for fixado;

III — apresentar, trimestralmente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatórios de suas atividades;

IV — comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação em Direito, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina do currículo pleno;

V — manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Parágrafo único — O Secretário Executivo da Promotoria de Justiça, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua freqüência.

Artigo 92 — Ao estagiário é vedado:

I — ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II — identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;

III — utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV — praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;

V — desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1º — Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Secretário Executivo da Promotoria de Justiça a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da providência prevista no artigo 85, inciso III, desta lei complementar.

§ 2º — A suspensão será comunicada, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º — Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

SUBSEÇÃO VII

Das Transferências

Artigo 93 — Em razão de conveniência do serviço, respeitado o disposto no artigo 81, § 2º, desta lei complementar, será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único — Os pedidos de permuta serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO VIII

Da Avaliação do Estagiário

Artigo 94 — O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.

Artigo 95 — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

Artigo 96 — O Centro de Estudos do Ministério Público promoverá cursos e convênios visando a fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público.